

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.827-C, DE 1998

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 4.827-B, de 1998, que “institucionaliza e disciplina a mediação, com método de prevenção e solução consensual de conflitos”.

Autora: Deputada ZULAIÊ COBRA

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA
MAIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe busca disciplinar o instituto da mediação, tendo o projeto original a conceituado como “*a atividade técnica exercida por terceira pessoa, que escolhida ou aceita pelas partes interessadas, as escuta e orienta com o propósito de lhes permitir que, de modo consensual, previnam ou solucionem conflitos*”.

A proposição foi aprovada pelo Plenário desta Casa e enviada ao Senado Federal, que a aprovou na forma de Substitutivo.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da mesma forma como ocorreu quando da apreciação da proposição original, pelo Plenário desta Casa, não há no substitutivo do Senado Federal vícios de natureza constitucional que o inviabilizem totalmente, bem como de juridicidade ou de técnica legislativa.

Todavia, quando obriga órgãos como a Ordem dos Advogados do Brasil¹, os Tribunais de Justiça e a Defensoria Pública a realizarem atividades que são de sua competência, estes dois últimos por pertencerem à hierarquia administrativa de outros Poderes da República, há visível inconstitucionalidade. É o caso dos artigos 15; 17 a 20; 25, inciso V; 27; 41, parágrafo único; e 45 do substitutivo.

No mérito, como se pode facilmente verificar, há sensível melhoria no trato da matéria no substitutivo aprovado pelo Senado Federal.

A mediação, como método alternativo extrajudicial privado de prevenção e solução sigilosa de conflitos, deve sobremaneira aliviar o enorme trabalho do Poder Judiciário.

A mediação é tão antiga quanto a humanidade, e pode ser exercida por qualquer pessoa, desde que tenha formação técnica adequada. Um terceiro imparcial expressa suas opiniões sobre o caso, que podem ou não ser acatadas pelas partes, oferecendo-lhes uma solução pacífica e amigável do conflito.

Esse procedimento pode ser o suficiente para solucionar o problema entre as partes, descartando, então, os transtornos provocados pela via judicial. A mediação deve ocorrer sem prejuízo de eventual recurso à arbitragem ou à Justiça.

¹ Art. 44 da Lei n.º 8.906/94: “A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: (...) §1.º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico”.

Pelo exposto, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, combinado com o art. 190, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nosso voto é

I – pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 4.827-C, de 1998, exceto quanto aos dispositivos a seguir mencionados;

II – pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos arts. 15, 17, 18, 19, 20, 25, inciso V, 27, 41, parágrafo único, e 45 do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 4.827-B, de 1998.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator